



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0601069-19.2024.6.21.0055 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA/RS

**Recorrente:** MARCELO PEREIRA DOS SANTOS

**Relator:** DESa. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2022. SENTENÇA DETERMINANDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - RONI. EMISSÃO DE NOTA IRREGULAR. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, do candidato a vereador em Parobé/RS, MARCELO PEREIRA DOS SANTOS, em face da sentença proferida pelo 055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA/RS, relativa à movimentação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

financeira das eleições de 2024.

A sentença julgou **desaprovadas** as contas, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, em razão da utilização de recurso de origem não identificada (RONI). (ID 45855617)

Irresignado, o *Recorrente* alega, em síntese, que "o candidato recorrente desconhece tal nota, esclarecendo que todos os gastos eleitorais foram realizados pela conta bancária aberta para tal propósito". Aduz, ainda, que tais omissões são irregularidades meramente formais, tendo sido a nota emitida de forma equivocada "sem conhecimento do candidato, não havendo qualquer responsabilidade a ser atribuída a este". Nesse contexto, requer "seja o presente recurso recebido e provido, em sua integralidade, sendo reformada a sentença de primeira instância, no sentido de aprovar as contas eleitorais do candidato recorrente, afastando as sanções aplicadas". (ID 45855623)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45856091)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se a **desaprovação** das contas por nota



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

fiscal emitida de maneira irregular com a legislação eleitoral.

Pois bem, o Parecer Conclusivo recomendou a desaprovação das contas, fundamentado no inciso III, do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que o total das irregularidades foi de R\$ 1.360,00 e representa **23,86%** do montante de recursos recebidos (R\$ 5.700,00). (ID 45855614)

O *Recorrente* sustenta, em apertada síntese, que tais irregularidades são meramente formais e não comprometem a lisura do pleito. Contudo, trata-se de falha que compromete a legitimidade e transparência das contas.

Nesse sentido, conforme entendimento firmado pelo egrégio TSE sobre recursos de origem não identificada: não constitui mera irregularidade formal, mas irregularidade grave, que enseja a desaprovação das contas, uma vez que **compromete profundamente a transparência do ajuste contábil**.

Outrossim, o não conhecimento da nota fiscal não afasta a irregularidade contida na prestação, uma vez que tal falha vai em desencontro direto com a lei eleitoral vigente. Portanto, evidencia-se que a irregularidade contraria a legislação, bem como o entendimento jurisprudencial, uma vez que tal falha é caracterizada como erro grave na prestação de contas.

Ademais, o montante irregular representa **23,86%** dos valores totais utilizados. Sendo assim, não é possível seu enquadramento na aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para possível aprovação com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

ressalvas.

Assim, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

**III - CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso, com a **desaprovação das contas**.

Porto Alegre, 15 de janeiro de 2025.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**  
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar